



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 20/08/2008



Deus seja
Louvado



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 1

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer Opinativo. Projeto de Lei que Institui o Programa "Licitação Transparente" no Município de Marechal Floriano, tornando obrigatória a gravação e transmissão ao vivo, em áudio e vídeo, das sessões públicas de licitação, contratação direta e chamamento público, e dá outras providências. Base legal: art. 30, incisos I e II, da CF. **Constitucionalidade. Precedentes do STF - RE nº 1.498.771/SP. Matéria de interesse local inserida na competência legislativa municipal. Ausência de vício de iniciativa. Possibilidade de tramitação.**



INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.



ORIGEM: Vereadores Juarez José Xavier e Dorivânio Stein.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 009/2025 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria dos **Vereadores Juarez José Xavier e Dorivânio Stein**, instituir o Programa "Licitação Transparente" no Município de Marechal Floriano, tornando obrigatória a gravação e transmissão ao vivo, em áudio e vídeo, das sessões públicas de licitação, contratação direta e chamamento público, e dá outras providências

Em sua justificativa, os Autores discorrem que a implementação do Programa "Licitação Transparente" proporcionará a ampliação da transparência ativa, a prevenção de irregularidades o fortalecimento do controle social e a modernização administrativa, e a criação de registro documental, a um baixo custo operacional.

A proposição foi devidamente protocolada nesta Casa de Leis em 28 de janeiro de 2026 com o número de registro 806/2025 e, após recebida, lida no expediente do dia 28 de janeiro de 2026 encaminhada as Comissões.

Em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno¹, a matéria seguiu para elaboração de parecer jurídico.

¹ Art. 26. [...] Parágrafo único. "É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias

após a apresentação do projeto de lei, em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno, para ser emitido o Parecer Jurídico.

com o identificador 310030003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES 63020-295 CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



Assim, estando observada as formalidades de estilo, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar parecer quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais da proposição em análise.

É o que, de forma sucinta, cabe relatar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I - DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

A Resolução Normativa nº. 005/2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 26 do Regimento Interno, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado, senão vejamos:

"Art. 26 - ... Parágrafo Único. É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo."

Assim sendo, a referida Resolução estabelece expressamente a obrigatoriedade de emissão de parecer escrito e fundamentado sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 20/02/2008

II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE – TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos artigos 92 e 93, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.

E ainda, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº. 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Quanto a distribuição do texto destaca que o fluxo processual está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

E ainda, a vigência da lei está indicada de maneira expressa (art. 10), atendendo ao que determina o art. 8º, caput², da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Assim, não existe nenhum óbice de ordem técnico-formal, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

A) DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano – LOM, estabelece que a iniciativa cabe a qualquer Vereador, senão vejamos:

*"Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

Quanto à competência para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque, importante destacar o teor do artigo 18, inciso I, 'd' da LOM, que dentre outras competências, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, sobretudo sobre abertura de meios de acesso à cultura, educação e ciência. Eis a sua redação:

*Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual; [...]*

Logo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente a lei orgânica do município e, está em consonância com que prevê o seu regimento interno, assim como encontra respaldo na Carta da República de 1988.

² Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de



repercussão. Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 310030003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Já em relação à espécie normativa, esta foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária conforme dispõe o artigo 45, III da LOM.

Portanto, **quanto à competência, iniciativa e espécie normativa**, esta Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., favorável a tramitação do projeto em comento.

B) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. Na primeira hipótese, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e na segunda, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.

B.1) QUANTO AO ASPECTO FORMAL

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

O vício formal se divide em vício formal subjetivo e objetivo. O vício formal subjetivo ocorre quando existe mácula na fase de iniciativa das leis, por exemplo, quando alguém que não o legitimado propõe uma lei de iniciativa privativa.

Já o vício formal objetivo surge após a fase de iniciativa, isto é, na fase constitutiva ou complementar. Ocorre, por exemplo, quando uma Emenda à Lei Orgânica Municipal é votada por maioria absoluta ao invés do quórum de 2/3.

A inconstitucionalidade formal orgânica (subjetiva) decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da norma é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º³ e 25, §1º⁴, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A CRFB/1988, em seu art. 30, I e II, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por interesse local entende-se: "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente como interesse estadual e nacional⁵.

O artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano - ES, por sua vez, elencou, respeitada as regras contidas na Constituição Federal, os casos em que a competência para legislar é privativa do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no artigo 48 é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 48 da LOM, a saber:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;

III - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Assim é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo "válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva."⁶

No caso em análise, a proposição não trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, motivo pelo qual não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal.

Conclui-se, portanto, que a proposição em questão está em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pela Constituição e pela legislação pertinente. Não foram

⁵ FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1º. ed., Saraiva.

⁶ CARLOS A. L. M. IMILIANO, *Características e Aplicação do Direito Brasileiro em Papelão*, Forense, 2006, p. 162 e seguintes, com o identificador 310030003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃS, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃS E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 20/02/2008



Deus seja
Louvado

identificados vícios que possam comprometer sua tramitação, o que indica que a proposta pode seguir adiante no processo legislativo sem impedimentos do ponto de vista da constitucionalidade formal.

B.2) QUANTO AO ASPECTO MATERIAL

Ainda com CANOTILHO⁷, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do *acto*, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no *acto* e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando às normas constitucionais de regência.

Conforme elencando no art. 18, inciso I da LOM, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local.

Tal previsão encontra-se devidamente consubstanciada no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 10 da LOM, que de igual foram estabelecem que compete aos municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local, podendo inclusive suplementar a legislação federal no que couber”*.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, consagra a publicidade como um dos princípios fundamentais da Administração Pública. O art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, reforçado pelo art. 37, § 3º, inciso II, que determina o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), reforça substancialmente o dever de transparência nos procedimentos de contratação pública. O art. 12, inciso III, estabelece que os atos administrativos serão divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. O art. 17 determina que o processo de licitação observará as fases de divulgação do edital, apresentação de propostas e julgamento, todas de natureza eminentemente pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.498.771/SP (Rel. Min. Flávio Dino, DJe 10/02/2025), firmou entendimento definitivo sobre a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que exigem a transmissão de licitações públicas. Na ocasião, a Suprema Corte assentou que:

“A exigência de transmissão das sessões de licitação de forma virtual amplia o acesso da população aos atos da Administração Pública, sem criar despesas significativas ou interferir na organização do Poder Executivo, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade formal.”

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p.





Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28º E MÍNIMA 8º

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃS, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40º 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20º
24' 46' 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃS E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 20/02/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 7

A decisão reconheceu que tais leis não invadem a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, CF), uma vez que se limitam a complementar e ampliar o dever de transparência já previsto na legislação federal, em plena consonância com a competência legislativa complementar dos Municípios (art. 30, II, CF). A proposição abrange não apenas as modalidades licitatórias tradicionais, mas também as contratações diretas (dispensas e inexigibilidades com sessão pública) e os chamamentos públicos, além dos instrumentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/2021, como o diálogo competitivo (art. 32) e o credenciamento (art. 79). Tal amplitude visa garantir a transparência integral dos procedimentos de contratação pública, independentemente da modalidade ou instrumento utilizado.

Dessa maneira, ao analisar o Projeto de Lei em comento, verifica-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando a proposta dentro da competência constitucional do ente municipal, bem como possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em epígrafe toda consideração desta Casa de Leis, devendo, desta forma, serem observados: o regime inicial de tramitação, o quórum e o processo de votação.

C) DO REGIME INICIAL DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO

O referido Projeto de Lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o Regimento Interno, bem como o trâmite previsto no artigo 116 e seguintes.

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 172 do Regimento Interno⁸, é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 175, §1º, do Regimento Interno⁹, deverá ser o simbólico.

Por fim, quanto à discussão e votação¹⁰, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 21¹¹, 166 e seguintes¹², do Regimento Interno.

⁸ **Art. 172.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

⁹ **Art. 175** Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

¹⁰ **Art. 173** A deliberação se realiza através da votação.

¹¹ **Art. 21.** O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), no caso de julgamento de veto, e ainda nos casos de desempate de matéria, de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

¹² **Art. 167** A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da



Deus seja
Louvado



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28º E MÍNIMA 8º

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40º 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20º
24' 46' 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



Deus seja
Louvado



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 8

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando os preceitos Constitucionais e Legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei, ora examinado por não vislumbrar nenhum vício legal ou de constitucionalidade que impeça a sua normal tramitação.

Este é o PARECER, s.m.j., ora submetido à apreciação.

Marechal Floriano - ES, 19 de fevereiro de 2026.

assinado eletronicamente



Jonathan de Paula Boeno
Procurador Legislativo
OAB/ES 27.025



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Av. Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com